



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 5

Aos Estabelecimentos Bancários

Comunicamos que, tendo em vista o que prescrevem o Decreto nº 23.258, de 19.10.1933, e Decreto nº 55.762, de 17.2.65, que regulamentou as Leis nºs 4.131, de 3.9.62, e 4.390, de 29.8.64, especialmente o disposto no art. 57 do citado regulamento, a Diretoria deste Banco resolveu, em sessão de 26.2.69, estabelecer as seguintes normas aplicáveis às contas de depósito em cruzeiros, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mantidas exclusivamente em bancos autorizados a operar em câmbio:

a) serão escrituradas, destacadamente, em título de razão próprio — “3.01.031 — Depósitos de Domiciliados no Exterior” — observada a contabilização separada para os recursos provenientes do exterior, consoante os subtítulos criados pela “Padronização da Contabilidade dos Estabelecimentos Bancários”, a saber:

01 - Contas livres (provenientes de vendas de câmbio)

03 - Contas livres (de outras origens)

b) tais contas são de livre movimentação no País, para fins de interesse dos próprios titulares, pelo que independe o seu uso de autorização do Banco Central, devendo-se registrar sempre, porém, além da origem dos recursos, a identidade do depositante e a do favorecido;

c) é igualmente livre a transferência para o exterior do saldo que apresentar o subtítulo “3.01.031.01 — Contas livres (provenientes de vendas de câmbio)”, uso qual serão contabilizados exclusivamente os recursos resultantes de ordens de pagamento ou créditos em moeda estrangeira aqui negociados com bancos autorizados a operar em câmbio

d) nas transferências de que trata a alínea anterior, caberá aos bancos intervenientes encaminhar ao Banco Central (Gerência de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros — FIRCE) os respectivos extratos de conta, acompanhados dos comprovantes das vendas de câmbio de que se originaram os saldos remetidos.

Esclarecemos que continua vedada a realização de compensações privadas de crédito ou valores de qualquer natureza, bem como a utilização, no País, de recursos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior em pagamentos por conta de terceiros, quer se refiram a aplicações ou a liquidação de despesas, salvo mediante expressa autorização do Banco Central.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1969

Gerência de Fiscalização e Registro de Capitais
Estrangeiros
Líneo Emilio Kluppel — Gerente
Inspeção de Bancos
Sebastião Carneiro Lopes — Inspetor Geral, Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.